

DESPACHOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Expediente: TC-000085/00818 - Ref. Proc. TC-000543/00814 Recorrente: Genivaldo de Brito Chaves, ex-Prefeito do Município de Sales Advogados: Dra. Eliana Regina Bottaro Ribeiro, OAB/SP nº 144.528 e Dr. Jouvency Ribeiro, OAB/SP nº 144.541 Assunto: Regularização da representação processual Vistos. Acordo a manifestação do Gabinete Técnico da Presidência (fl. 350) e assino o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste despacho no DOE, para que o Recorrente apresente o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento do processamento do recurso.

Publique-se.
PROCESSO: TC-014708/026117 Ref. TC-827/2014 INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Bertogi ASSUNTO: Recurso Ordinário Interposto em 5/7/2017, em face da a Decisão da Colenda Segunda Câmara publicada no DOE de 15/06/2017 Tendo em conta a manifestação do Gabinete Técnico da Presidência, com fundamento no artigo 138, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO o processamento do recurso. Ficam, desde logo, autorizadas a interessada vista e extração de cópias dos autos no Cartório da Presidência.

Publique-se.
EXPEDIENTE: TC-00007878.989.18-5 (Referente TC-00010385.989.17-3) REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO ASSUNTO: Recurso ordinário. ADVOGADO: HUGO REGIS SOARES, OAB/SP nº 137.782. Nos termos da manifestação do Gabinete Técnico da Presidência e com fundamento no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno, indefiro "in limine" o recurso interposto.

Publique-se.
EXPEDIENTE: 00011507.989.17-6 INTERESSADA: COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DE ITARARÉ - COAFAI MENCIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS. ADVOGADOS: JULIO CESAR MARIANI (OAB/SP 143.303) / RICARDO HENRIQUE RUDNICKI (OAB/SP 177.569) / LUIZ RICARDO ORTIZ SANTIARELLI (OAB/SP 248.543) ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Campinas, relacionados ao julgamento da Chamada Pública nº 001/2017, processo administrativo nº PMC.201.00006108-72, destinado ao fomento parcelado de gêneros alimentícios da agricultura familiar rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE da Secretaria Especial de Agricultura e Desenvolvimento Agrário. Em análise à documentação encaminhada pela Cooperativa de Agricultores Familiares de Itararé - COAFAI, o Gabinete Técnico da Presidência (evento 32) verificou que a fonte de custeio para as despesas referentes à Chamada Pública nº 001/2017 constitui-se exclusivamente de recursos federais. Assim, por se tratar de matéria que não se submete à jurisdição desta Corte, determino a remessa de cópia do expediente ao Tribunal de Contas da União, nos termos do inciso VI, do artigo 71 da Constituição Federal. Após, arquivem-se o feito com prévia ciência ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.
EXPEDIENTE: 00011107.989.18-8 REQUERENTE/SOLICITANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SEÇÃO DE SÃO PAULO - SUB SEÇÃO ARARAQUARA MENCIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO ASSUNTO: Assunto: 5. Item 85 Jornada de trabalho dos Procuradores Municipais - Relatório das Contas Anuais do Exercício de 2017, processo nº 61C-6819.989.16-1 EXERCÍCIO: 2017 a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Araraquara, por intermédio do Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas, Dr. Paulo Henrique de Andrade Malunga, propugna pela constituição da legalidade e regularidade da duração da jornada de trabalho dos Procuradores Municipais de Amparo, prevista na Lei Municipal nº 3.915/17 e considerada irregular no Item 8.5 do Relatório de Fiscalização do 2º Quadrimestre das contas anuais do Conselho Municipal de Amparo do exercício de 2017. Desta feita, encaminhe-se o presente protocolado ao gabinete do Conselho Robson Marinho, Relator das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Amparo do exercício de 2017 (61C-6819.989.16-1), para as providências que Sua Excelência entender cabíveis.

Publique-se.
DESPACHOS DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI
Proc.: 00005181.989.17-9.

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09). Advogado: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 05.472) / ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS (OAB/SP 38.397) / (OAB/SP 78.212).

CONTRATADO(A): COMERCIAL JOAO AFONSO LTDA (CNPJ 53.437.315/0001-67). INTERESSADO(A): ISABEL CRISTINA ESCORSE JANUARIO (CPF 200.255.538-95). Advogado: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 05.472). Assunto: Pregão Presencial 03/2017. Contrato n.º 35/2017 de 30/01/2017. Aquisição e contratação de cestas básicas para a necessidade da população carente do Município de Pompeia para o exercício de 2017. R\$ 349.250,00. Exercício: 2017. (PROCESSO(S) DEPENDENTE(S): 00006890.989.17-1, 00006959.989.18-7, 00006961.989.18-3. FISCALIZADO POR: UR-04 - DSF-II).

Proc.: 00006890.989.17-1.

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09). Advogado: ANDREA CRISTINA PARRA CAVALIERI (OAB/SP 74.649) / ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 05.472) / ADRIANO AGOSTINHO (OAB/SP 75.551). CONTRATADO(A): COMERCIAL JOAO AFONSO LTDA (CNPJ 53.437.315/0001-67). INTERESSADO(A): ISABEL CRISTINA ESCORSE JANUARIO (CPF 200.255.538-95). Assunto: Execução contratual do Contrato n.º 35 de 30/01/2017. Objeto: Aquisição e contratação de cestas básicas para a necessidade da população carente do Município de Pompeia para o exercício de 2017. Vigência: de 30/01/2017 a 31/12/2017. Valor: R\$ 349.250,00. Exercício: 2017. (PROCESSO PRINCIPAL: 5181.989.17-9. FISCALIZADO POR: UR-04 - DSF-II).

Proc.: 00006959.989.18-7.

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09). Advogado: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 05.472) / ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS (OAB/SP 38.397) / (OAB/SP 78.212). CONTRATADO(A): COMERCIAL JOAO AFONSO LTDA (CNPJ 53.437.315/0001-67). INTERESSADO(A): ISABEL CRISTINA ESCORSE JANUARIO (CPF 200.255.538-95). Assunto: 1º Termo de Adilamento prorrogando o prazo para até 31/01/2018. Exercício: 2017. PROCESSO PRINCIPAL: 5181.989.17-9. FISCALIZADO POR: UR-04 - DSF-II.

Proc.: 00006961.989.18-3.
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09). Advogado: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS (OAB/SP 05.472) / ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS (OAB/SP 38.397) / (OAB/SP 78.212). CONTRATADO(A): COMERCIAL JOAO AFONSO LTDA (CNPJ 53.437.315/0001-67). INTERESSADO(A): ISABEL CRISTINA ESCORSE JANUARIO (CPF 200.255.538-95). Assunto: 2º Termo Aditivo, aumentando as cestas básicas em 300 unidades, no valor de R\$ 20.955,00. Exercício: 2018. PROCESSO PRINCIPAL: 5181.989.17-9. FISCALIZADO POR: UR-04 - DSF-II.

Vistos.
1. Em face das manifestações de Fiscalização, ensejando graves irregularidades no ajuste levado a efeito em 30-01-17 pela Prefeitura de Pompeia e Comercial João Afonso Ltda, assino a todos os responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação, para que tomem conhecimento de toda a instrução e apresentem alegações de defesa, documentos e contrarrazões, nos termos e para os efeitos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

2. Ao CARTÓRIO para publicar e notificar a todos os responsáveis e interessados, via sistema, esclarecendo-os que por se tratar de um procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a integra cópias das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP) na página www.tce.sp.gov.br, devendo assim efetuar o acompanhamento do processo.

Publique-se.
Proc.: 00004630.989.18-4.
Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (CNPJ 46.316.600/0001-64). Advogado: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (OAB/SP 43.622) / MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL (OAB/SP 44.714) / BARBARA CLIVATE COSTA (OAB/SP 06.394). Assunto: Contas de Prefeitura - Exercício de 2018. Exercício: 2018.

Vistos.
Realizada no último dia 26 de abril a segunda fiscalização ordenada de 2018 para verificar o fornecimento de material escolar, uniformes e livros escolares.

Constam nos autos as ocorrências verificadas no Município a respeito que serão consideradas quando da emissão do parecer prévio a ser emitido em relação às contas em referência.

ALERTO, portanto, o Senhor Prefeito Sidney Feto, responsável pelos atos de gestão do exercício de 2018, para conhecer o relatório da inspeção realizada, conforme o contido no evento 9, tornando-se ciente dos fatos e, se for de seu interesse, adotar as providências necessárias, reparando a situação relatada, evitando as medidas de estilo previstas na Lei Complementar nº 709/93.

Publique-se e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a integra das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP) no endereço www.tce.sp.gov.br.

Proc.: 00004107.989.18-8.
Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ, Advogado: EDUARDO MARINHO JUCA RODRIGUES -OAB/SP 16.518. Responsável: Luis Gustavo Evangelista - Prefeito. Assunto: O Fiscalização Ordenada 2018 - Fornecedor de Material Escolar. Exercício: 2018.

Vistos.
Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, ASSINO o prazo de 15 (quinze) dias para o responsável tomar ciência do Relatório da Fiscalização Ordenada de 2018, dedicada à avaliação do fornecimento de material escolar, e se for o caso, adotar medidas saneadoras ou apresentar justificativas.

Cumpr registrar que a matéria constará de item específico do Relatório da Fiscalização referente às contas do exercício de 2018, ocasião em que o interessado poderá apresentar defesa e demonstrar a regularização de eventuais faltas.

Publique-se e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a integra das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP) no endereço www.tce.sp.gov.br.

Proc.: 0000568.989.18-0.
MENCIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (CNPJ 45.780.103/0001-50). ÓRGÃO DA ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO - MP (CNPJ 01.468.760/0001-90). Assunto: Ofício nº. 67/2018-EXPPGJ (Protocolo nº. 142.471/2017), datado de 08/01/2018 e gerido pelo Doutor GIANPAOLO POGGIO SMANIO, Procurador-Geral de Justiça, encaminhando os Ofícios 693/2017-12º PJ e 691/2017-12º PJ (Ref. Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 42.0670.000594/2017-4), ambos datados de 30/11/2017 e inscritos pelo Doutor FABIANO PAVAN SEVERIANO, Promotor de Justiça de Jundiaí, que encaminha cópia da portaria de instauração do procedimento em referência, para conhecimento (OBS.: versa sobre irregularidades cometidas por servidores da Defesa Civil da PM. de Jundiaí - origem na Sindicância Administrativa nº. 14.556-7/2017). Exercício: 2018.

Vistos.
1. Ao cartório para que proceda à referenciação destes autos ao TC- 6903/989/16.

2. Encaminhem-se à UR-03 para subsidiar o exame das Contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí do exercício de 2017, que está sendo tratado nos autos do TC-6903/989/16, sob minha relatoria.

3. Após, arquivem-se.

Publique-se.
Proc.: 00006213.989.16-3.
Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS (CNPJ 51.324.705/0001-03). Responsável: Pedro Eliseu Sobrinho - Presidente - Período: 01/01/2017 a 31/12/2017. Assunto: Contas de Câmara - Exercício de 2017. Exercício: 2017.

Vistos.
Tomam os autos da prestação das contas da Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Araras, relativas ao exercício de 2017.

Em face do apurado pelos Agentes da Fiscalização da Unidade Regional de Campinas - UR-03; e considerando o que dispõe o artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 194 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, assino ao responsável pela presente prestação de contas o prazo de quinze (15) dias para que tome conhecimento do relatório da fiscalização e apresente as alegações de seu interesse.

Publique-se e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a integra das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP) no endereço www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Proc.: 00006112.989.16-5.
Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI (CNPJ 49.577.760/0001-55). Responsável: Valdemir Frederico - Presidente - Período: 01/01/2017 a 31/12/2017. Assunto: Contas de Câmara - Exercício de 2017. Exercício: 2017.

Vistos.
Tomam os autos da prestação das contas da Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Birigui, relativas ao exercício de 2017.

Em face do apurado pelos Agentes da Fiscalização da Unidade Regional de Aracatuba - UR-1; e considerando o que dispõe o artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 194 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, assino ao responsável pela presente prestação de contas o prazo de quinze (15) dias para que tome conhecimento do relatório da fiscalização e apresente as alegações de seu interesse.

Publique-se e notifique-se via sistema, esclarecendo que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução 01/2011, a integra das manifestações dos órgãos deste Tribunal e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no referido Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP) no endereço www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Proc.: 00000505.989.18-6.
MENCIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (CNPJ 45.780.103/0001-50). ÓRGÃO DA ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO - MP (CNPJ 01.468.760/0001-90). Assunto: Ofício nº. 0080/2018 - EXPPGJ de 09 de janeiro de 2018. Protocolo nº. 143.578/2017 - MPSP. Ref: Ofício nº. 742/2017 - 12º PJ, de 18 de dezembro de 2017. PFC nº. 42.0670.0005305/2017-0. Ofício nº. 743/2017 - 12º PJ, de 18 de dezembro de 2017, da Promotoria de Justiça de Jundiaí, suscitado pelo Promotor de Justiça FABIANO PAVAN SEVERIANO. Assunto: Inobservância do Plano Diretor do Município - Não criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial - FMDT. Encaminha cópia de portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº. 42.0670.0005305/2017-0 para conhecimento. Exercício: 2018.

Vistos.
1. Ao cartório para que proceda à referenciação destes autos ao TC- 6903/989/16.

2. Encaminhem-se à UR-03 para subsidiar o exame das Contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí do exercício de 2017, que está sendo tratado nos autos do TC-6903/989/16, sob minha relatoria.

3. Após, arquivem-se.

Publique-se.

Expediente: 00006231.989.17-8.

MENCIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI. ÓRGÃO DA ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO - MP Assunto: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAI. Ofício nº 0415/2018 - EXPPGJ de 08/02/2018. Protocolo nº 6.369/2018 - MPSP. Ofício nº 57/2018 - 12º PJ de 24/01/2018. PFC nº. 42.0670.000281/2018-4. Assunto: Controle de frequência e desvio de bens e serviços. Encaminha cópia de portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 42.0670.000281/2018-4 para conhecimento. Suscrito por FABIANO PAVAN SEVERIANO. Exercício: 2018.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO EDGARDO CAMARGO RODRIGUES

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO EDGARDO CAMARGO RODRIGUES
Processo: TC-011203-989-18
Representante: José Eduardo Bello Visentin, Município de Itanhaém
Representada: Prefeitura da Ilhabela

Objeto: Impugnações ao edital de pregão presencial nº 042/2018, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços públicos de limpeza urbana, com fornecimento de material e mão de obra.

Recebimento Das Propostas/ Sessão Pública: 07 de maio de 2018
Vistos.

Trata-se de representação formulada por José Eduardo Bello Visentin, impugnando o edital de pregão presencial nº 042/2018, da Prefeitura de Ilhabela, que objetiva a contratação de empresa especializada com vistas à prestação de serviços públicos de limpeza urbana, com fornecimento de material e mão de obra, cuja sessão pública encontra-se agendada para 07 de maio próximo.

Reitera o autor críticas que apresentou na representação objeto do TC-016440-989-17-6, endereçadas ao edital anterior do Município, visando a contratação da prestação dos serviços - pregão presencial nº 104/2017 -, ao final anulado (DOE, 15.01.2017).

Seriam "ainda potencialmente restritivos: a) a mesma aglutinação indevida de objetos, e bem assim do critério de julgamento; b) a vistoria técnica obrigatória sem todas as informações essenciais para esse caso específico; c) a definição errônea do pregoeiro para julgar impugnações; d) e a questão das sanções administrativas, que, embora modificada, permanecia válida".

"Acerca do objeto, vejamos que foi retirada apenas a parte de educação ambiental, contudo persistem as demais junções irregulares, quais sejam a coleta e destinação de resíduos, a carga e capinação, além do fornecimento de lixeiras, apesar destes último item ter sido substituído (sairam as papelerias e entraram as lixeiras em madeira (cumarú) tipo "ripada"").

Dai renovar pleito de suspensão liminar do certame, pela procedência da representação, "determinando-se a anulação do procedimento ou a reforma dos itens tidos como irregulares do ato convocatório".

Este o relatório.
Razão da distribuição do feito sob critério de prevenção, vê-se que o ato convocatório anterior da Prefeitura de Ilhabela - pregão presencial nº 104/2017 - foi objeto de impugnação nos autos TC-016440-989-17-9, TC-016440-989-17-6 e TC-016514-989-17-7, e que naquela oportunidade coube ao e. Substituto de Conselheiro Valdeir Antonio Polizzi submeter ao C. Tribunal Pleno proposta de suspensão liminar do certame (sessão de 18/10/17) e recebimento da matéria como "Exame Prévio de Edital", certame ao final anulado pela Municipalidade (DOE, 15/11/17).

Objetivamente, esta reedição do edital suprimiu a controvertida exigência de comprovação de execução pré-titular de "limpeza manual de praças", que muito acessoria a livre e desimpediada participação de interessados, sob pendora da quebra da isonomia entre potenciais disputantes.

Desto isso, ao menos nesta sede de cognição sumária, as questões agitas pelo autor na inicial ora renovada não implicam, carecendo do rigor e viço necessários à conformação de ilicitudes que estariam a importunar o ambiente concorrencial.

A despeito de crítica, à míngua de elementos trazidos à colação pelo autor, passíveis de ilustrar e de persuadir acerca da viabilidade técnica e econômica da divisão do objeto em parcelas, não se vislumbrando indicio verossímil de que se fazer presentes atividades efetivamente distintas, e capazes de sugerir a possibilidade do "melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado", dou por julgado adequado o pedido que recomende demanda por acionamento do § 1º do artigo 23 da Lei de Licitação, objeto de censura na inicial.

Fornecimento de lixeiras (em madeira) não aparenta destoar da finalidade precípua do objeto posto em licitação, tampouco se remete a ônus ou empecilho à consecução das atividades e serviços preponderantes; às avessas, ostenta oportuna diligência à racionalização dos serviços de limpeza pública, quanto mais em Município conhecido e reconhecido pela vertente ecológica e pela preservação ambiental.

Apagando conferido à Administração sob a tutela da identificação de necessidade decorrente do objeto posto em disputa - de acordo com avaliações internas pertinentes -, não se vislumbrava óbice nem impedimento oriundo da iniciativa regulamentando a visita técnica compulsória (subitem 5 do edital) aqueles que pretendem no certame ingressar, própria e oportuna à elucidação de eventuais dúvidas e à prestação dos esclarecimentos que se fizerem necessários, compatíveis à multiplicidade de atividades e tarefas abrangidas no escopo da contratação, nos termos assentados no Anexo I - Termo de Referência.

Empenhadas sob estreita e particular interpretação do autor aos termos do edital, também não impressionam as críticas à competência estendida ao pregoeiro sobre impugnações ao edital e à regulamentação das sanções administrativas, uma e outra não perfazendo ofensa ao ordenamento.

Em face do exposto, por conta da ausência de elementos efetivamente capazes de comunicar efetivo entrave à universalidade da disputa e/ou usurpação da isonomia entre potenciais competidores, indefiro o pleito do autor na inicial, postulando a suspensão liminar do pregão presencial nº 042/2018, da Prefeitura de Ilhabela, e determino seja a presente representação encaminhada ao Arquivo, com prévio trânsito pelo Ministério Público.

Publique-se.
PROCESSO: 00011263.989.18-8
REPRESENTANTE: ROGER PEREIRA DIESEL ME (CNPJ 26.836.400/0001-25)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL (CNPJ 46.612.032/0001-49)

ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO DIATTEI (OAB/SP 31.049) / JULIANA MORAIS BECHUATE FOCHI (OAB/SP 66.142)

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio de Edital do Pregão Presencial nº 028/2018, Processo nº 045/2018-DA-DCL, tendo por objeto a contratação de serviços de mão de obra e fornecimento de peças genuínas ou originais para a manutenção mecânica e elétrica nos veículos da frota municipal da Prefeitura de Mirassol.

EXERCÍCIO: 2018

Cuida-se de pedido de exame prévio de edital formulado por ROGER PEREIRA DIESEL ME em face do edital do Pregão Presencial nº 28/18 da Prefeitura de Mirassol, tendo por objeto a "contratação de serviços de mão de obra e fornecimento de peças genuínas ou originais para a manutenção mecânica e elétrica nos veículos da frota municipal", com abertura prevista para 07/05/2018.

Reclama a Representante, inicialmente, dos diversos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, relativos todos eles à execução do ajuste (Anexo II - Subitens 2.1.1, 2.8, 2.9, 2.10, 3.1, 3.3, 5.1.11, 5.1.15, 5.1.16, 5.1.20, 5.1.40, 6.4.6). No entender da petição, os intervalos seriam exigidos e por demais rigorosos, direcionando a disputa à empresa específica, cujo nome não menciona.

Na sequência, manifesta reprovação à exigência de entrega de catálogos de referência de peças e manuais de tempo padrão de reparos, fornecidos pelos fabricantes - imposição dirigida ao vencedor da disputa por ocasião da assinatura do contrato - bem como à necessidade de prestação de contas periódica, mediante apresentação de cópia das notas fiscais atinentes à aquisição de peças, acessórios e serviços subcontratados pela Contratada, medida que considera invasiva e vexatória.

Denuncia, por fim, a ausência de indicação de prazo de resposta a impugnações contra o edital. Pleiteia que o texto convocatório estabeleça o intervalo máximo de 03 (três) dias úteis para a decisão administrativa.

Requer a pronta retificação do edital e sua republicação. Estes os fatos.

Em avaliação superficial, característica deste rito sumário, asentes motivos para justificar a medida extrema de suspensão do processo seletivo.

Quanto aos prazos estabelecidos, destinam-se todos eles a conferir máxima eficiência ao serviço, contudo louvável e que objetiva reduzir, tanto quanto possível, o número de veículos ociosos em manutenção. Apesar da rigidez, os intervalos concedidos para início dos serviços de manutenção (até 04 horas após aprovação do orçamento), conclusão dos reparos (02 dias úteis após entrega da peça), reboque de veículo arriado em via pública (até 02 horas), apresentação de orçamentos (24 horas), dentre outros, não sugerem abuso ou inviabilidade, refletindo, ao menos a princípio, mero exercício de poder discricionário da Administração.

No que se refere ao alegado direcionamento da disputa, a petição não apresentou elementos mínimos que autorizassem a conclusão pela verossimilhança da acusação, não cuidando sequer de declinar ao Tribunal o nome do suposto beneficiário.

Nenhuma objeção, tampouco, à exigência de apresentação de catálogos de referência de peças e dos Manuais de tempo padrão de reparos, fornecidos pelos fabricantes, medidas singelas, ao alcance de qualquer empresa do setor e dirigidas apenas ao vencedor da disputa.

Razável, igualmente, a exigência de entrega periódica de cópia das notas fiscais de aquisição das peças, pela Contratada. Destinada à fiscalização do ajuste, a prática é salutar e usual em contratos administrativos, não havendo falar em constrangimento ou violação à sigilo empresarial.

Já o prazo para resposta a impugnações e recursos administrativos em face do edital dever conformar-se às disposições da Lei n. 8.666/93, em especial à disciplina dos artigos 41 e 109, sendo dispensável, portanto, a sua específica inserção no texto convocatório, que deverá fornecer aos interessados, tão somente, instruções relativas à formalização de impugnações ou pedidos de esclarecimentos, como a indicação do departamento ou setor responsável, endereço, horários de funcionamento, telefones de contato e site, informações estas disponibilizadas, todas elas, no subitem 16.6 do edital.

Assim, adstrito aos aspectos impugnados, indefiro o pedido. Publique-se.